



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.793 –
CLASSE 32ª – PALMINÓPOLIS – GOIÁS.**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Geová Batista Alves.

Advogados: Adilson Cintra Júnior e outros.

Agravada: Coligação O Futuro em suas Mãos (PSDB/DEM).

Advogado: Naum Ferrão da Silva.

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ANALFABETISMO. DOCUMENTO. DÚVIDA. TESTE. POSSIBILIDADE.

1. Diante de dúvida quanto à idoneidade do comprovante de escolaridade apresentado, pode o juiz eleitoral determinar a realização de teste para aferir a condição de alfabetizado do candidato (art. 29, IV, § 2º, da Res.-TSE nº 22.717/2008).

2. Para afastar a conclusão da Corte Regional, de que o candidato não é alfabetizado, seria necessário o reexame das provas, o que não se admite em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de outubro de 2008.


CARLOS AYRES BRITTO – PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) negou provimento ao recurso interposto por Geová Batista Alves, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador, por faltar-lhe a condição de alfabetizado.

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 103):

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO COM O RECURSO ELEITORAL. NÃO ACOLHIMENTO. ALFABETIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 – Realizado teste de alfabetização no juízo de origem, afim de suprir a ausência da declaração de próprio punho do candidato de que sabe ler e escrever no Requerimento de Registro de Candidato – RRC, não se acolhe prova dessa natureza juntada com o recurso eleitoral.

2 – O candidato que, submetido a teste, não consegue redigir nenhuma palavra do texto que lhe foi ditado não tem condições de ser considerado alfabetizado, ensejando o indeferimento de seu pedido de registro.

3 – Recurso conhecido e desprovido.

Geová Batista Alves interpôs recurso especial (fls. 110-117).

Alegou ofensa ao art. 15, I, da Resolução-TSE nº 22.717/2008.

Aduziu que o candidato não poderia ter sido submetido a teste de aferição de alfabetização, diante da juntada da declaração de escolaridade, expedida pela Secretaria de Educação, bem como da declaração de próprio punho.

Apontou dissídio jurisprudencial e ressaltou que “[...] a aplicação de teste de alfabetização fere o princípio da dignidade da pessoa humana, por provocar constrangimento infundado em quem o realiza, ainda mais no caso em tela, onde todos os documentos necessários a comprovar a alfabetização foram apresentados [...]” (fl. 114).

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 122-123).

Neguei seguimento ao recurso (fls. 125-128).

Dai o presente agravo regimental (fls. 130-138).

Afirma que apresentou comprovante de escolaridade e que “[...] o teste ao qual foi submetido o agravante não deveria, sob nenhum argumento, ter sido realizado, pois já foram anteriormente satisfeitos os requisitos legais exigidos ao se requerer o Registro de Candidatura” (fl. 137).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, assim consignei na decisão agravada:

Quanto à violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ventilada no recurso especial, o tema não foi discutido pelo Tribunal Regional. Incidem os Enunciados nºs 282 e 356 das Súmulas do STF.

Ressalte-se que o prequestionamento pressupõe que a matéria veiculada nas razões recursais tenha sido objeto de debate e decisão prévios pelo órgão colegiado. Necessário que, no caso de omissão, o tribunal seja instado a se manifestar por meio de embargos de declaração.

Além do mais, quanto à alegação de violação ao art. 15, I, da Resolução-TSE nº 22.717/2008 e de que não havia a necessidade do recorrente ser submetido a teste, por ter apresentado declaração de escolaridade, o TRE/GO bem analisou a questão (fls. 105-106):

A Resolução TSE nº 22.717/2008, que dispõe sobre escolha e registro de candidatos nas eleições municipais de 2008, determina que o pedido de registro de candidatura deve vir acompanhado do comprovante de escolaridade, a fim de aferir o cumprimento a esse preceito constitucional, sendo que na ausência deste faculta-se ao candidato supri-la por declaração de próprio punho, podendo a exigência de alfabetização do candidato ser avaliada por outros meios, desde que individualmente e reservadamente (artigo 29, inciso IV, §2º).

Infere-se nos autos que o recorrente juntou ao Requerimento de Registro de Candidatura certificado de conclusão de ensino

médio, fornecido pelo Programa ENCCEJA (fl. 05), do município de Turvânia/GO.

Entretanto, em virtude de notícia de inelegibilidade do recorrente, consubstanciada em seu analfabetismo, apresentada pela Coligação “O FUTURO EM SUAS MÃOS - PSDB/DEM” às fls. 12 e 13, o Ministério Público Eleitoral requereu a realização de teste de alfabetização com o pretense candidato, o qual ao ser submetido ao teste de fl. 69, reservadamente, não conseguiu redigir nenhuma palavra do texto do artigo 5º da Constituição Federal que lhe foi ditado.

[...]

De modo que constatou-se que o pretense candidato não possui habilidades mínimas para ser considerado alfabetizado, requisito obrigatório ao exercício de sua capacidade eleitoral passiva.

[...]

Concluiu a Corte Regional que Geová Batista Alves é analfabeto. Modificar tal decisão demandaria reexame de fato e prova, o que é vedado pelas Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF.

O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado, porquanto o recorrente não realizou o cotejo analítico entre as decisões confrontadas, limitando-se a transcrever a ementa do julgado apontado como paradigma.

No que se refere à alegação de que não se poderia submeter o recorrente a teste de alfabetização, é assente na jurisprudência desta Corte que, havendo dúvida, poderá ser aplicado teste para aferir a condição de alfabetizado.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o juiz eleitoral pode determinar a realização de teste para aferir a alfabetização do candidato, caso não tenha sido apresentado comprovante de escolaridade, ou se, apresentado o documento, houver dúvidas quanto à sua validade (Acórdãos nºs 22.147/PI, PSESS de 8.9.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 21.681/PB, PSESS de 12.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins).

No caso dos autos, conforme se verifica da sentença de fls. 74-76, o magistrado determinou a realização do teste, em virtude de notícia do Ministério Público de que, “[...] diplomas de conclusão de ensino médio fornecidos pelo Programa ENCCEJA, estariam sendo fornecidos de forma irregular a pessoas de Turvânia e Palminópolis que nada ou pouco saberiam escrever” (fl. 74).

Como se vê, o teste foi realizado, tendo em vista a suspeita de fraude na documentação apresentada, o que justifica, nos termos do entendimento desta Corte, a aferição por outros meios, da condição de alfabetizado do candidato.

Dessa forma, não tendo logrado êxito no teste, mais ainda se justifica a dúvida quanto à idoneidade do documento apresentado pelo candidato.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 31.793/GO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante: Geová Batista Alves (Advogados: Adilson Cintra Júnior e outros).
Agravada: Coligação O Futuro em suas Mãos (PSDB/DEM) (Advogado: Naum Ferrão da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.10.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	16.10.08
de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE nº 22.717/2006.	
Eu, <u>Bianca do Prado Pagotto</u> , lavrei a presente certidão.	
Bianca do Prado Pagotto Analista Judiciário	